



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.611 - MS (2013/0217491-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AOTORY DA SILVA SOUZA
DRÁUSIO JUCÁ PIRES E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : CECÍLIA ZANKOWITCH
ADVOGADO : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*o valor da indenização em caso de seguro de vida deve ser corrigido desde a data da contratação, e não do óbito*" (REsp 479.687/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 4/8/2003). Entretanto, o julgado *a quo* há de ser mantido, considerando que não houve recurso da parte contrária e sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.611 - MS (2013/0217491-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AOTORY DA SILVA SOUZA
DRÁUSIO JUCÁ PIRES E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : CECÍLIA ZANKOWITCH
ADVOGADO : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 456/461) que negou provimento ao agravo, tendo em vista a ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; que o termo inicial da correção monetária é o fixado no acórdão recorrido, sob pena de *reformatio in pejus*, e que a análise da divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que não é necessário reexaminar as provas, pois é incontroverso nos autos que, *"mesmo ciente de que deveria informar quaisquer doenças que o acometiam quando da contratação do seguro, o segurado omitiu a doença a qual já havia diagnosticado e que deu causa ao seu posterior falecimento"* (e-STJ, fl. 466); b) que não é necessário reexaminar as provas, mas a correta valoração do conjunto probatório, ou seja, *"a ausência de cobertura securitária para a morte decorrente de doença preexistente à contratação do seguro"* (e-STJ, fl. 467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.611 - MS (2013/0217491-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AOTORY DA SILVA SOUZA
DRÁUSIO JUCÁ PIRES E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : CECÍLIA ZANKOWITCH
ADVOGADO : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ Fl. 357):

"APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO SEGURO DE VIDA MORTE, INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO DECLARADA AUSÊNCIA DE EXAME PROVA AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL SENTENÇA CONFIRMADA.

A falta de comunicação de doença preexistente, por si só, sem prova da ocorrência de má-fé por parte do segurado, não afasta o dever de arcar com a indenização securitária, pois, se há cláusula de exclusão da cobertura securitária por doença preexistente, compete à seguradora a exigência de exames de saúde, realizados em data anterior à contratação.

A correção monetária não é um plus a incidir sobre o débito, mas mero fator de atualização da moeda em face da inflação, devendo incidir, portanto, desde a data em que a indenização deveria ter sido paga, ou seja, do evento danoso ou do efetivo prejuízo. Sendo assim, a correção deve incidir a partir da negativa da seguradora em pagar a Indenização em sede administrativa, já que este o momento em que ocorreu o efetivo prejuízo da beneficiária do seguro."

Em suas razões recursais, o recorrente alega, além da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial a respeito da indenização em caso de doença preexistente, ofensa aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, § 2º da Lei 6.899/81, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional e que a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

*No que tange a correção monetária, a jurisprudência desta Corte é que "o valor da indenização em caso de seguro de vida deve ser corrigido desde a data da contratação, e não do óbito" (REsp 479.687/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 4/8/2003, p. 318).*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VIDA E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS. AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO DA APÓLICE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STJ. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA NEGOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

3. O pagamento do seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento. Precedentes.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.202.738/MT, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. ABUSIVIDADE.

1. O pagamento do seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.183.169/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 4/12/2012)

"CIVIL. SEGURO DE VIDA FACULTATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APÓLICE.

O termo inicial da correção monetária no caso de seguro de morte facultativo é a partir da data da apólice e não da morte do segurado, a fim de ser garantido o pagamento da indenização em valores monetários reais, sobretudo porque, como na hipótese, "a seguradora, quando recebeu os prêmios mensais, por mais de dezoito meses, fazia com que, mês a mês, incidissem índices de correção sobre os valores pagos", pois o país sofria de um surto inflacionário que aniquilava o valor real da moeda.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 176.618/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/8/2000, p. 176)

"DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Sendo a correção monetária mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, impõe-se que o valor segurado seja atualizado desde a sua contratação, para que a indenização seja efetivada com base em seu valor real, na data do pagamento.

II - É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações.

III - Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não ensinam a abertura da instância especial, por não se adequarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao requisito de "Lei Federal" previsto no permissor constitucional.

IV - Ausente o requisito do prequestionamento, impossível a análise da insurgência, consoante o enunciado n. 282 da súmula/STF.

V - O dissídio não resta caracterizado quando ausente o confronto analítico nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, CPC."

(REsp 247.685/AC, Quarta Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 5/6/2000, p. 175)

No caso, o Tribunal de origem determinou o termo inicial da correção monetária a data em que a indenização deveria ter sido paga, ou seja, do evento danoso (e-STJ Fl. 362), enquanto o recorrente pretende que incida a partir da decisão judicial (e-STJ Fl. 395).

No entanto, no presente caso, como não houve recurso da parte autora, inviável a reforma do acórdão objurgado, sob pena de se configurar reformatio in pejus em relação ao recorrente.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE ENCERRADA. LANÇAMENTOS POSTERIORES. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. "Tendo a sentença fixado a incidência dos juros moratórios a partir da citação, e, pelo fato de a parte autora não ter se irrisignado quanto sua incidência, não há como alterá-la de ofício, eis que prejudicaria a parte apelante."

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 415665/MS, 4ª Turma, Rel. o Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 17/2/2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA FIXADOS DESDE A CITAÇÃO. PLEITO DA MUNICIPALIDADE PARA ARBITRAMENTO A PARTIR DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACARRETARIA REFORMATIO IN PEJUS POR FORÇA DO VERBETE SUMULAR 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A adequação do termo inicial dos juros moratórios fixado no acórdão recorrido ao entendimento compendiado no verbete sumular 54/STJ acarretaria, no caso concreto, reformatio in pejus, uma vez que a parte recorrente é a própria municipalidade. Consequentemente, deve ser mantido o termo inicial da fluência dos juros moratórios tal como lançado no acórdão estadual, isto é, a partir da citação, solução intermediária entre a jurisprudência consolidada e o pedido recursal.

5. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no AREsp 221243/RJ, 1ª Turma, Rel. o Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 6/2/2014)*

Ademais, impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência do Verbetes n. 7 da Súmula do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MÁ-FÉ DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local considerou não comprovada a má-fé do segurado. Alterar essa conclusão demandariam o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

4. No caso, o entendimento da decisão recorrida coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente" (AgRg no AREsp 177.250/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 295.625/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE-EXISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA. MESMAS DOENÇAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A exigência da realização de prévio exame médico para que a seguradora se oponha ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, sob a alegação de doença pré-existente, não se aplica nas hipóteses em que ficar comprovado que o contrato foi celebrado de má-fé pelo segurado. Precedentes da 2ª Seção.

2. Hipótese em que a alteração da conclusão das instâncias de origem no sentido de que a contratante agiu de má-fé, ao omitir que pouco antes da assinatura da proposta de seguro teve diagnosticadas as mesmas moléstias que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez permanente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1215413/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0217491-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 371.611 / MS

Números Origem: 001050104390 0125345-90.2005.8.12.0001/50002 01253459020058120001
0125345902005812000150002 10439872005 1050104390 1253459020058120001
12534590200581200015

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AOTORY DA SILVA SOUZA
DRÁUSIO JUCÁ PIRES E OUTRO(S)
ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA ZANKOWITCH
ADVOGADO : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AOTORY DA SILVA SOUZA
DRÁUSIO JUCÁ PIRES E OUTRO(S)
ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA ZANKOWITCH
ADVOGADO : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.